



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0701690-65.2013.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Autor	Itamar Costa de Assis
Réu	Estado do Acre

Sentença

Itamar Costa de Assis ajuizou ação ordinária em face do **Estado do Acre**, objetivando a anulação da prova subjetiva do concurso público para provimento de vagas dos cargos de agente de Polícia Civil e escrivão de Polícia Civil, regulado pelo Edital 40/2012 – SGA/SEPC.

Relatou, para tanto, que se inscreveu no concurso público para provimento no cargo de agente de Polícia Civil, tendo sido classificado na prova objetiva e reprovado na prova subjetiva, esta consistente na elaboração de uma dissertação sobre tema formulado pela banca examinadora.

Alegou que não obteve êxito na prova subjetiva por ter sido ela formulada a respeito de conteúdo específico da área de direito, contrariando, assim, as normas contidas no edital do certame que exigia somente formação de nível médio para o cargo pretendido.

A inicial veio acompanhada dos documentos de pp. 10/114, dentre os quais estão incluídos o edital de divulgação do resultado final na prova subjetiva (pp. 16/43), o edital do concurso (pp. 44/84), o edital de divulgação do resultado final das provas objetivas (pp. 85/100) e o edital de divulgação do resultado preliminar das provas subjetivas (pp. 101/111).

Em sua contestação, o Estado do Acre argumentou que observou rigorosamente as regras insculpidas no edital de abertura, afirmando que houve expressa previsão editalícia acerca do conteúdo exigido por ocasião da prova subjetiva do certame.

É o relatório. Passo a decidir.

O concurso público é tido como o meio técnico democrático posto à disposição da Administração para obter moralidade, impessoalidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, ao tempo em que promove a igualdade no âmbito da administração direta e indireta, com base no critério meritocrático do concursando.

É por intermédio do edital do concurso que a Administração estipula as diretrizes determinantes que serão observadas no decorrer do certame. O edital é a lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

interna da concorrência, de modo que as cláusulas constantes do instrumento editalício obrigam os candidatos e a Administração Pública.

Quando a administração torna público um edital de concurso, é essencial que haja um estudo prévio e detalhado de suas reais necessidades, bem como das qualificações técnicas que serão exigidas dos candidatos, a partir do que será então elaborado o edital regente, gerando uma expectativa de obediência em relação a estas diretrizes. É o que aconteceu no caso dos autos, em que o tema abordado tratou de direitos e garantias fundamentais, matéria essa prevista no edital de regência.

Verifica-se que o principal argumento do autor consistiu na violação ao princípio da legalidade, por conta de o edital não ter indicado de modo minucioso o conteúdo que seria elaborado na prova subjetiva. No entanto, o edital é claro ao mencionar que a prova subjetiva seria elaborada sobre tema indicado pela banca examinadora, sendo evidente que este tema não poderia ser integralmente detalhado, o que configuraria fortes indícios de fraude e/ou apadrinhamentos, sob pena até mesmo de nulidade do certame.

Além disso, nota-se que o assunto proposto para a prova discursiva insere-se plenamente no conteúdo programático, mais precisamente no item I dos Conhecimentos Específicos, que diz respeito às noções de Direito Constitucional (pp. 79).

Na senda desse raciocínio, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pelo demandante em desfavor do Estado do Acre.

Isento de custas por força do art. 2º, inciso III da Lei Estadual nº 1.422/2001, em vista da gratuidade deferida à p. 116.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em dez por cento sobre o valor da causa, segundo a regra do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa e o julgamento antecipado da lide, ficando a sua exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à p. 116.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Rio Branco/AC, 10 de julho de 2014.

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC -
E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0701690-65.2013.8.01.0001